SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240629 - RS (2025/0407487-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HARLEI DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GREGORY PIMENTEL - RS121383
		GUSTAVO DE OLIVEIRA KÖNIG - RS122326
RECORRIDO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RS057289A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle "a priori" do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA53005803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 14:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 258358f0-b7a3-447f-9cda-7dc022e05661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240629 - RS (2025/0407487-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HARLEI DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GREGORY PIMENTEL - RS121383
		GUSTAVO DE OLIVEIRA KÖNIG - RS122326
RECORRIDO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RS057289A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de busca e apreensão.
2. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle “a priori” do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por HARLEI DOS REIS RIBEIRO, fundamentado, exclusivamente, na alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 25/6/2025

Concluso ao gabinete em: 23/10/2025

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BANCO C6 S. A, em face de HARLEI DOS REIS RIBEIRO.

Sentença: julgou procedente a ação de busca e apreensão interposta por BANCO C6 S. A. contra HARLEI DOS REIS RIBEIRO para tornar definitiva a liminar antes referida, consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito na petição

Documento eletrônico VDA52108233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2025 22:31:40
Código de Controle do Documento: 962a43c2-fa72-4b86-b790-13cdd59a42c2

inicial em nome da parte autora, com fundamento nos artigos 373 e 487, inciso I, ambos do CPC, e art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por HARLEI DOS REIS RIBEIRO, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CARACTERIZADA. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
> MORA E VENCIMENTO ANTECIPADO. Alegação de incidência de encargos abusivos. Matéria de defesa. Teses de recursos repetitivos. Recurso Especial n.º 1.061.530/RS. Somente o reconhecimento de encargos abusivos durante o período da normalidade afasta a caracterização da mora. Recurso Especial n.º 1.418.593/MS. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida (entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial), sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Caso concreto. Não demonstrada a cobrança de encargos abusivos. Inadimplência contratual incontroversa. Mora caracterizada.
> CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Tese do recurso repetitivo - Tema 1132. A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito, de acordo com a súmula 245 do STJ. Caso concreto. Comprovação do envio e da entrega da carta registrada com aviso de recebimento (AR) no endereço informado no contrato. Atendida a formalidade exigida no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 e enunciado da súmula 72 do STJ.
> PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
> APELO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 162-163)

Recurso especial: alega violação aos artigos 6º, 46, 47, 51 (inciso IV, §1º, inciso III) e 52 (incisos I a III), todos do CDC, além do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, sob o prisma do dissídio jurisprudencial. Sustenta o maltrato ao dever de informação ao consumidor, sendo que a principal questão levantada é a ausência de indicação da taxa diária de capitalização de juros no contrato.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA52108233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2025 22:31:40
Código de Controle do Documento: 962a43c2-fa72-4b86-b790-13cdd59a42c2

- Da taxa diária de juros

O TJ/RS, ao não reconhecer a abusividade da capitalização diária de juros, sob o único fundamento da existência da previsão da referida capitalização em contrato, sem a informação referente ao percentual da referida taxa, divergiu do entendimento STJ, no sentido de que há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle "a priori" do alcance dos encargos do contrato (REsp n. 1.826.463/SC, Segunda Seção, DJe de 29/10/2020; AgInt no REsp n. 2.024.575/RS, Terceira Turma, DJe de 19/4/2023).

Logo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda novo julgamento da apelação interposta, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52108233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2025 22:31:40
Código de Controle do Documento: 962a43c2-fa72-4b86-b790-13cdd59a42c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.240.629 / RS

Número Registro: 2025/0407487-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50500562320248210010

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HARLEI DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GREGORY PIMENTEL - RS121383
		GUSTAVO DE OLIVEIRA KÖNIG - RS122326
RECORRIDO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RS057289A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52997579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:24
Código de Controle do Documento: b588ac29-a474-4e2f-834d-b6668a29af80

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:24
Código de Controle do Documento: b588ac29-a474-4e2f-834d-b6668a29af80